



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

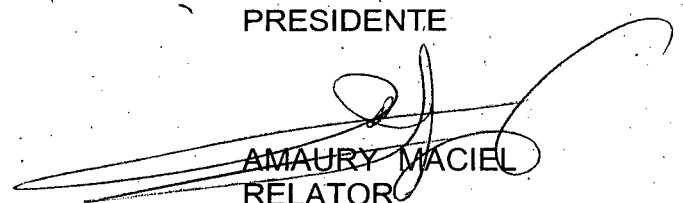
Processo nº : 10166.009368/2001-93
Recurso nº : 130.161
Matéria: : IRPF - EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : JUCELINO LIMA SOARES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.123

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUCELINO LIMA SOARES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-2.123
Recurso nº : 130.161
Recorrente : JUCELINO LIMA SOARES

RELATÓRIO

O Recorrente em procedimento de fiscalização conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 45, em cumprimento ao contido no Mandado de Procedimento Fiscal 0110100 2000 00589-1 foi autuado a intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário constituído no montante de R\$633.726,01 (Seiscentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e um centavo), conforme a seguir discriminado:

Imposto	R\$281.551,80
Juros de (calculados até 29/06/2001)	R\$141.008,63
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$211.164,58

A autuação fiscal, tem sua origem nos fatos a seguir relacionados:

a) acréscimo patrimonial a descoberto caracterizando a omissão de rendimentos decorrente do excesso de aplicações sobre a origem dos recursos, não respaldados por rendimentos declarados nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 – Exercícios de 1997, 1998 e 1999. Enquadramento legal: Art.'s 1º, 2º, 3º, e §§ da Lei n.º 7.713/88; Art.'s 1º e 2º da Lei n.º 8.134/90; Art.'s 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95, Art. 21 da Lei n.º 9.532/97 e Art.'s 58, XIII, e 855 do RIR/94, aprovado pelo Dec. 1.041/94;

b) omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos obtidos na alienação do imóvel "Lote 07, Av. Pau Brasil, Bairro – Taguatinga" (fls. 107) cuja venda efetivou-se em 19/05/1998 no valor de R\$97.500,00, conforme escritura pública de compra e venda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.009368/2001-93

Resolução nº. : 102-2.123.

lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas de Brasília (fls.116/117 do Anexo II). Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16 e 19 da Lei n.º 7.713/88; Arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.134/90; Arts. 7º e 21, da Lei n.º 8.981/95; Art. 17 da Lei n.º 9.249/95 e Arts. 22 a 24 da Lei n.º 9.250/95; e

- c) falta de recolhimento de parte do imposto incidente sobre ganhos de capital informados na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999 – Ano-calendário de 1998 (fls. 143). Enquadramento Legal: Arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.134/90; Arts. 1º 2º, 3º e §§, e 8º da Lei n.º 7.713/88; Arts. 4º, 12, § 1º, 52, § 1º e 53, inciso V, da Lei n.º 8.383/91; Arts. 7º e 21, da Lei n.º 8.981/95 e Art. 17 da Lei n.º 9.249/95.

O Autuante elaborou os demonstrativos mensais de evolução patrimonial referente aos anos-calendário de 1996 (fls.17/19), 1997 (fls.20/23), 1998 (fls. 23/25) e os anexos de fls. 26/36 nos quais estão descritos as operações imobiliárias (compras e vendas), ocorridas nos citados anos-calendário, bem como, o Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte. Às fls. 37 a 47 o Autuante, em RELATÓRIO EXPLICATIVO DO DEMONSTRATIVO MENSAL DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, discorre sobre os procedimentos adotados para a confecção dos Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial dos já citados anos-calendário.

Na descrição dos fatos contidos no Auto de Infração, o autuante esclarece na elaboração dos Demonstrativos de Evolução Patrimonial referente ao ano-calendário de 1997, deixou de considerar o mútuo firmado com o Srs. MARCOS COELHO PINA na importância de R\$575.000,00 por falta de apresentação da documentação comprobatória e a disponibilidade acusada na Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$290.000,00 a qual não foi considerada em virtude de o Recorrente, em resposta a intimação feita pela autoridade fiscal, não logrou comprovar a sua existência (termo de intimação às fls.116).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.009368/2001-93

Resolução nº. : 102-2.123

Inconformado interpôs a impugnação de fls. 149 a 258 junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, contestando o Auto de Infração lavrado pela fiscalização expondo suas razões de fato e de direito afirmando, em síntese que:

- preliminarmente discorda somente do lançamento com relação ao acréscimo patrimonial apurado nos anos de 1997 e 1998, bem como o ganho de capital relativamente ao imóvel da 707 Norte e juros da Taxa Selic;
- o pagamento parcial da parte não contestada não foi realizado em virtude da discordância com relação aos juros, não tendo sido autorizado pela DRJ o pagamento apenas do imposto e multa de ofício relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano de 1996 e ganho de capital do item 002 do Auto de Infração;
- na apuração do acréscimo patrimonial houve equívoco do Autuante quando da elaboração do demonstrativo de fls. 17/25, pois não foi considerado, nos anos subseqüentes, as sobras existentes em 31.dez.1996 (R\$89.859,58) e 31.dez.1997 (R\$437.187,80), fatos estes que, se considerados, eliminaram os acréscimos patrimoniais apurados pela fiscalização. Aduz ser devido o aproveitamento destas sobras conforme diversos julgados do Conselho de Contribuinte;
- a fim de comprovar o efetivo empréstimo tomado em 30 de maio de 1997 no valor de R\$575.000,00, junta aos autos cópia de sua Declaração de Ajuste Anual – Exercícios de 1997 e 1998 - e do mutuante, Sr. Marcos Coelho Pina - Exercícios de 1998, 1999 e 2000 -, bem como Termo de Confissão de Dívida registrado no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.009368/2001-93

Resolução nº. : 102-2.123

Tabelionato de Notas de Campinas e Nota Promissória da operação de empréstimo (fls. 164/180);

- quanto a soma de R\$290.000,00 declarada como saldo disponível em 31/12/1997, não há como comprová-la documentalmente, por tratar-se de dinheiro em espécie e cheques de terceiros guardados em cofre particular do impugnante;

- houve equívoco por parte do Auditor Fiscal ao incluir entre as aplicações de recursos do mês de agosto de 1998 imóvel que em verdade fora adquirido em 14.08.1997, consoante apontado no demonstrativo de ganho de capital no ano-calendário de 1998/1999. Dito imóvel foi adquirido em 14.08.1997 conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, conforme documento que junto aos autos (fls. 181/183). Igualmente, houve erro na indicação do valor do imóvel no demonstrativo de evolução patrimonial posto que o valor correto é de R\$53.240,00 e não de R\$60.000,00;

- o imposto relativamente ao ganho de capital auferido na alienação do imóvel "Fração ideal de 214,15m2 da projeção n.º 6, e respectiva casa nº 26 do Bloco A da Quadra 707, SHCG-Norte" foi totalmente quitado, sendo incoerente o custo de aquisição apontado pelo Autuante em seu demonstrativo, tendo em vista que, o impugnante adquiriu o ágio do mesmo pelo valor de R\$53.200,00 restando quitar o saldo financiado junto a Caixa Econômica Federal no valor de R\$42.000,00;

- é inconstitucional a exigência dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

Apreciando a impugnação interposta a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acolhendo relatório e voto da digna relatora, MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA, em Acórdão DRJ/BSA n.º 00.737, de 24 de janeiro de 2002 - fls. 263/277 - julgou procedente, em parte, o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 02/12, para excluir da tributação R\$60.000,00, no mês de março de 1998. Na fundamentação de seu voto expõe, em síntese, a ilustre Relatora:

- os Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial correspondem a um refazimento pela fiscalização dos recursos auferidos e despesas incorridas pelo contribuinte, de acordo com os dados reunidos pela fiscalização. As sobras de recursos encontradas pela fiscalização dificilmente corresponderão à realidade já que, afora as despesas apuradas, certamente o contribuinte realizou outras, tais como despesas com alimentação, vestuário, moradia, lazer, etc. Logo, somente o contribuinte sabe ao certo quanto efetivamente gastou além do apurado na ação fiscal;

- se ele, o próprio contribuinte, não informou na DIRPF/97 (fls. 118/121) disponibilidades no final do ano-calendário de 1996, como solicitar o aproveitamento da sobra de recursos encontrada nos Demonstrativos no valor de R\$89.859,58? A falta de informação na DIRPF/97 faz crer que o montante de R\$89.859,58 corresponde à renda consumida durante o ano-calendário de 1996 com despesas não informadas à fiscalização. Desta forma não há o que se questionar em relação ao ano-calendário de 1996, já que o contribuinte não informou, nem comprovou, dispor de recursos no fim do período;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.009368/2001-93

Resolução nº. : 102-2.123

- raciocínio semelhante aplica-se ao ano-calendário de 1997. O impugnante informou na DIRPF/98 que dispunha de recursos no final do ano-calendário de 1997 (moeda corrente e cheques de terceiros) na ordem de R\$290.000,00. Como quer aproveitar o saldo positivo de R\$437.187,80, apurados nos Demonstrativos?;
- acaso fosse possível a transferência do saldo positivo apurado no procedimento fiscal em dezembro de um ano para janeiro do subsequente, esta transferência nunca poderia ser superior às disponibilidades declaradas e comprovadas pelo contribuinte. Logo, se ocorresse a transferência da sobra de recursos apurada em dezembro de 1997, para janeiro de 1998, o limite seria a disponibilidade declarada de R\$290.000,00, que, no entanto, necessitaria de comprovação;
- o contribuinte instado a comprovar o valor de R\$290.000,00, lançado como disponibilidade em 31/12/1997, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, conforme intimação de fls. 166, em resposta (fls.117), informou que tal importância era composta de moeda corrente e cheques de terceiros, não dispondo de documentação comprobatória dos mesmos. A falta de prova nos autos acerca da existência da disponibilidade ao final de 1997, impede sua aceitação para justificar acréscimo patrimonial;
- quanto ao empréstimo contraído junto ao Sr. Marcos Coelho de Pina, no valor de R\$575.000,00, vários são requisitos para se aceitar o mesmo como origem de recursos, não bastando a apresentação de Termo de Confissão de Dívida e nota promissória. Faz-se necessária a comprovação da capacidade financeira do mutuante, da entrada e saída de recursos na conta do mutuário e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

mutuante, respectivamente. Sem nenhum destes elementos para conferir veracidade aos contratos de mútuo, não é possível aceitá-los. Não é defensável o argumento do contribuinte acerca da forma com a qual foi tomado e pago o empréstimo: em moeda corrente. Manter o valor de R\$575.000,00, em moeda corrente, guardado em casa não é a forma usual e aceitável de cuidar de tão vultosa quantia. Valor dessa ordem certamente transitaria por instituição financeira e estaria nela aplicado até o momento de sua utilização. Isto posto, não será aceito como origem de recursos para justificar acréscimo patrimonial o empréstimo de R\$575.000,00, supostamente recebido no ano-calendário de 1997 por falta de comprovação suficiente;

- quanto a inclusão indevida de imóvel adquirido em ano-calendário anterior procede o protesto do impugnante e desta forma, tendo em vista o Instrumento Particular de Compra e Venda trazidos aos autos nesta fase recursal, deve ser excluído do Demonstrativo de Evolução Patrimonial o valor de R\$60.000,00 no mês de março de 1998;

- quanto a falta de recolhimento de imposto decorrente de Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos – imóvel SHCHN 707, o impugnante não logrou comprovar a assunção e o pagamento da dívida existente sobre o mesmo por ocasião de sua aquisição. Assim deve ser mantido o custo de aquisição de R\$53.240,00, mantendo-se o imposto incidente sobre o ganho de capital nos valores de R\$1.122,24 (jan/99) e R\$350,70 (mar/99);

- quanto a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios com base na Taxa SELIC, as arguições de contrariedade à Carta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

Magna refogem à competência da Instância Administrativa por ser competência privativa do Poder Judiciário;

- às fls. 277 refez o Demonstrativo de Evolução Patrimonial referente ao ano-calendário de 1998, tendo em vista o provimento parcial da impugnação.

Em 26 de fevereiro de 2002, através da Intimação nº27/02, de 19 de fevereiro de 2002, firmada pelo Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Brasília, tomou ciência do Acórdão nº 00.737, de 24 de janeiro de 2002, conforme atesta o Aviso AR de fls. 279 - verso.

Insatisfeito, em 26 de março de 2002, recorre a este Conselho – doc's de fls. 280/293, contestando a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF reafirmando seus argumentos de fato e de direito expostos na fase impugnatória. Aduz em sua exordial recursal, em síntese que:

1.- Quanto a transferência do Saldo Positivo ao Final do Ano-calendário:

- no acórdão guerreado, repeliu-se tal argumento sob o palio de que *"As sobras de recursos encontradas pela fiscalização dificilmente corresponderão à realidade (...)"*, pelo que *"não é possível efetuar a transferência de recursos no final de um ano-calendário para o subsequente"*;

- no entanto, em vista aos relevantes montantes apurados não há como se presumir o consumo dos recursos existentes em 31 de dezembro no ano do respectivo. Com efeito, revela-se contrário a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

inteligência da norma considerar o saldo existente no mês de dezembro como consumido inteiramente no mesmo ano, não transportando os recursos para o ano seguinte;

- no caso presente o equívoco em tal procedimento resta ainda mais cristalino, posto que, a despeito de ter a fiscalização apurado existir em dezembro do ano-calendário de 1996 um saldo de recursos de R\$89.859,58 (Oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), não transferiu este montante relevante e que certamente não poderia ser consumido no mesmo ano para o subsequente, afigurando-se ilegal tal presunção, especialmente em vista ao princípio da verdade material que vigora no âmbito administrativo;

- no ano de 1997 esta incoerência resta ainda mais patente, já que, não obstante tenha sido apurado uma sobra de recursos em dezembro de 1997 de R\$437.187,80 (quatrocentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete cruzeiros e oitenta centavos), não foi esta transferida para o mês de janeiro de 1998, presumindo-se o seu consumo;

- o procedimento da fiscalização resultou na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1997 e, especialmente, no ano de 1998. Uma suposta omissão de rendimentos que inexistiu, bastando transferir os recursos de dezembro de um ano para janeiro do subsequente para que se verifique, com clareza meridiana, estar acobertada toda a evolução patrimonial do Recorrente, não cabendo falar em excesso de aplicações de recursos não respaldados por rendimentos declarados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.009368/2001-93

Resolução nº. : 102-2.123

2.- Recursos Desconsiderados — empréstimos

- o Recorrente, para comprovar o recebimento, em maio de 1997, de empréstimo do Sr. Marcos Coelho Pina, no valor de R\$575.000,00, colacionou à sua defesa os seguintes documentos: sua DIRPF/97, DIRPF dos exercícios de 1998 e 1999 do mutuante (Sr. Marcos Coelho Pina), termo de confissão de dívida devidamente registrado no Tabelionato de Notas de Campinas e Nota Promissória;

- entendeu-se, todavia, não serem estes suficientes, havendo necessidade de comprovação da capacidade financeira do mutuante e da entrada e saída dos recursos em conta de mutuário e mutuante;

- não há obrigatoriedade de que as transações comerciais se realizem por via bancária. Assim sendo, certamente a Turma Julgadora não avaliou corretamente as provas produzidas, posto que exigiu do Recorrente demonstração de fato que não lhe toca;

- os documentos colacionados não se revestem da qualidade de simples documentos particulares. O termo de confissão de dívida foi devidamente registrado no Tabelionato de Notas de Campinas produzindo efeitos, portanto, também perante terceiros, especialmente em face da ausência de qualquer vício ou declaração judicial que o eive de invalidade ou inexistência, sendo, desta forma, válido para fins legais;

- além disso, o empréstimo foi devidamente declarado tanto pelo mutuante quanto pelo mutuário. Presumem-se verdadeiras as informações lançadas na declaração, de tal forma que não é possível negar-se a realização de tal empréstimo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.009368/2001-93

Resolução nº. : 102-2.123

- ademais as Declarações de Imposto de Renda do mutuante já colacionadas aos autos fazem prova inequívoca de sua capacidade financeira, de forma a subsidiar a consideração de tais recursos no mês de maio de 1997, elidindo, desta forma, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de outubro de 1997 e subseqüentes.

3.- Recursos Desconsiderados – Valor Declarado em DIRPF

- o acórdão recorrido, mantendo o auto de infração, negou a inserção no demonstrativo de evolução mensal do valor de R\$290.000,00 declarado como saldo disponível em sua DIRPF/98;
- neste tocante, patente a contradição nos fundamentos da negativa, já que se por um lado reconhece-se que somente os saldos declarados como disponíveis pelo contribuinte podem ser transferidos de um ano para o outro, de outro aponta-se a inexistência de documentação comprobatória que impediria o aproveitamento de tal soma, consoante se lê no despacho do acórdão recorrido;
- a despeito de a soma ter sido declarada na DIRPF e de reconhecer a Turma Julgadora que apenas esta poderia ser transferida de um ano para o outro, aponta necessidade de apresentação de prova neste sentido, ignorando a presunção de veracidade dos dados apostos na declaração de rendimentos, o princípio da presunção da inocência e, ainda, os fundamentos do ônus da prova, em flagrante contrariedade ao princípio da legalidade e moralidade, dispostos no art. 37 da CF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

- valendo a Declaração de Imposto de Renda como termo de responsabilidade não é possível negar as informações apontadas, cabendo ao Fisco fazer prova de que tais recursos não estavam disponíveis, consoante entendimento do Conselho de Contribuintes (cita diversos acórdãos prolatados pelo 1º Conselho de Contribuintes).

4.- Ganho de Capital

- relativamente ao ganho de capital auferido com a alienação do imóvel "Fração ideal de 214,15m2 da projeção n.º 6, e respectiva casa n.º 26 do Bloco A da Quadra 707, SHCG-Norte", o imposto foi totalmente quitado, sendo incorreto o custo de aquisição apontado pelo Fiscal em seu demonstrativo;

- conforme cláusula segunda do contrato de Promessa de Compra e Venda já colacionados aos autos, o impugnante adquiriu o ágio do imóvel prelecionado pelo valor de R\$53.200,00, restando ainda quitar parte do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, que segundo extrato anexado a Impugnação, perfazia o total de R\$42.000,00;

- à época da alienação, contudo, o imóvel foi vendido livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, pelo que resta patente que o custo de aquisição do imóvel, em verdade, é o resultado da soma do ágio com o montante que restava a pagar junto à CEF, cabendo, desta forma, a revisão do demonstrativo elaborado, posto que naquele considerou-se apenas a quantia de R\$53.200,00, correspondente ao ágio do imóvel.

5.- Inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

- a aplicação da Taxa SELIC para fins de cálculo dos juros moratórios é inconstitucional conforme manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 215.881.

As fls. 294/295 comprova ter arrolado bens e direitos para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Este procedimento fiscal é um, dentre outros, em que o julgador se vê compelido a determinar providências a fim de que se possa estabelecer, concretamente, a verdade material e de pugnar-se pelos princípios da moralidade administrativa e justiça fiscal, aspectos que devem ser perseguidos, incansavelmente, pelos representantes do poder público.

Alguns pontos, que entendo controversos, devem ser registrados antes de adentrarmos especificamente no objeto do que deverá ser diligenciado. Vejamos:

a) Quanto a origem dos recursos registrado no item 8 do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – Exercício de 1998 – Ano-Calendário de 1997 – fls. 21

a.1 – o Autuante, conforme consta do Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital (fls. 130) consignou no item acima a quantia de R\$353.500,00 referente a operação de compra e venda de bens onde a empresa UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA adquiriu de JUCELINO LIMA SOARES, uma aeronave modelo Xingu II, Série 121.161, ano de fabricação 1983, fabricante Embraer, prefixo PT-MCC;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

a.2 – a fim de justificar o recebimento do valor acima descrito o Autuante faz referencia a dois recibos acostados aos autos às fls. 87 e 88;

a.3 – ocorre que os recibos ali referenciados dizem respeito a duas operações distintas, quais sejam:

- o recibo de fls. 87 do Anexo I, no valor de R\$183.650,00 (Cento e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais), datado de 01 de dezembro de 1997, refere-se a pagamento da empresa UNIAUTO à JUCELINO LIMA SOARES, pela aquisição da aeronave retrocitada (tudo indica ser parte do pagamento da operação de compra e venda);

- O recibo de fls. 88 do Anexo I, no valor de R\$170.000,00 (Cento e setenta mil reais), datado de 22 de fevereiro de 1995, refere-se a pagamento efetuado por JUCELINO LIMA SOARES as LOJAS AMERICANAS S/A, pela aquisição da aeronave acima;

a.4 – não consta nos autos quando a UNIAUTO pagou à JUCELINO LIMA SOARES o saldo remanescente no valor de R\$169.850,00 (Cento e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) decorrente da operação de compra e venda da aeronave referenciada. Dependendo da data do pagamento desta parcela poderá haver alteração na composição do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, alterando, por consequência as sobras existentes em 31 de dezembro de 1997.

b.- Mútuo entre JUCELINO LIMA SOARES E MARCOS COELHO DE PINA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.009368/2001-93

Resolução nº. : 102-2.123

b.1 – o Recorrente em sua defesa, tanto na fase impugnatória como na recursal, afirmou peremptoriamente que o mútuo firmado com Marcos Coelho de Pina foi objeto de Termo de Confissão de Dívida (fls. 179) o qual está devidamente registrado no Tabelionato de Notas de Campinas e que desta forma não se reveste da qualidade de simples documento particular pois produz efeitos perante terceiros;

b.2 – contudo o Termo de Confissão de Dívida (fls. 179) não faz nenhuma referência a registro em Tabelionato de Notas, inexistindo qualquer informação sobre o registro quais sejam: data do registro, livro em que o documento foi registrado, página em que foi transcrito o documento;

b.3 – afirma o Recorrente que o mutuante tinha recursos para justificar o empréstimo que lhe foi concedido. De fato a Declaração de Bens do mutuante, Sr. MARCOS COELHO DE PINA (fls. 176) noticia que o mesmo recebeu a importância de R\$483.528,04 (Quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos) decorrente da desapropriação de uma propriedade rural para fins de reforma agrária, ocorrida em 05/97. Não esclarece quando esta importância lhe foi paga pelo poder expropriante.

c.- Ganho de Capital - "Fração ideal de 214,15m2 da projeção n.º 6, e respectiva casa n.º 26 do Bloco A da Quadra 707, SHCG-Norte"

c.1 – o Recorrente afirma que além do ágio de R\$53.240,00 pagos por força do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel retro-mencionado (fls. 181/183) assumiu, conforme Cláusula Terceira o saldo devedor do mesmo junto a Caixa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

Econômica Federal, valor este equivalente a R\$42.000,00, conforme extrato de fls. 12/03/1998. Este extrato está em nome de ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES FILHO;

c.2 - no extrato de fls. 184 consta que o saldo devedor em 27 de fevereiro de 1998 era de R\$71.815,27, havendo uma referência de Saldo Devedor com Desconto de 40% cujo valor é de 42.927,34;

c.3 - o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e outras Avenças, emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 187) informa que esta instituição recebeu a importância correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado no âmbito do SFH por ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES FILHO, não esclarece o valor pago.

Ante o tudo exposto e que dos autos consta e objetivando estabelecer, em definitivo, a VERDADE MATERIAL DOS AUTOS, propiciando, por decorrência, a aplicação da justiça fiscal, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília determine as diligências devidas a fim de serem esclarecidos, comprovados e justificados, os quesitos a seguir elencados:

1.- junto a empresa UNIAUTO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA,

1.1 - esclarecer a forma de pagamento efetuada ao Sr. JUCELINO LIMA SOARES, pela aquisição da aeronave modelo Xingu II, Série 121.161, ano de fabricação 1983, fabricante Embraer, prefixo PT-MCC indicando:- datas dos pagamentos e importâncias pagas (em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.009368/2001-93

Resolução nº. : 102-2.123

dinheiro ou cheque; se em cheque informar número do cheque, banco sacado e valor);

1.2 – fornecer cópia do Livro Diário onde consta a contabilização da aquisição da aeronave e dos pagamentos;

1.3 – esclarecer se foi firmado entre a empresa e o alienante algum contrato de compra e venda da citada aeronave. Caso positivo fornecer à Administração Fiscal cópia do contrato;

1.4 – fornecer cópias dos recibos de pagamento;

1.5 – todos os documentos deverão estar devidamente assinados e rubricados por um representante legal da empresa.

2.- junto ao Sr. MARCOS COELHO DE PINA:

2.1 – a data em que ocorreu a desapropriação da área rural de 3.965,50 Ha, denominada Fazenda Gaúcha no Município de Araguaia – PA, juntando cópia do ato expropriatório emitido pelo INCRA;

2.2 – o valor total atribuído à desapropriação do imóvel acima, indicando as datas e valores recebidos, informando se as importâncias foram recebidas em dinheiro, em cheque ou crédito em conta corrente, juntando a documentação comprobatória;

2.3 – em que data o contribuinte recebeu a importância de R\$483.528,04, paga pelo INCRA como parte do valor da desapropriação do imóvel retro-mencionado; se o recebimento foi efetuado em dinheiro ou cheque; se em cheque informar número do cheque, banco sacado, banco depositado juntando o respectivo comprovante de depósito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.009368/2001-93

Resolução nº. : 102-2.123

2.4 – quanto ao mútuo firmado com o Sr. JUCELINO LIMA SOARES, informar:

a.- se a importância objeto do empréstimo foi entregue ao mutuário em espécie (dinheiro) ou em cheque; se em cheque: número do cheque e banco sacado;

b.- se foi acordado entre o contribuinte e o mutuário, Sr. JUCELINO LIMA SOARES, o pagamento de juros ou outros encargos financeiros incidentes sobre o valor do empréstimo; se positivo, quais encargos recaíram sobre o mútuo;

c.- se o recebimento (devolução) do empréstimo concedido ao Sr. JUCELINO LIMA SOARES, foi efetuado em uma única ou várias parcelas. Se em várias parcelas as datas e os valores recebidos;

d.- se a devolução do empréstimo deu-se em espécie (dinheiro) ou cheque (s); se em cheques informar número do cheque e banco sacado, juntando o comprovante do depósito bancário.

3.- junto ao Sr JUCELINO LIMA SOARES

3.1 – quanto ao mútuo firmado com o Sr. MARCOS COELHO DE PINA:

a.- providenciar certidão emitida pelo Tabelionato de Notas de Campinas, onde foi registrado o Termo de Confissão de Dívida do mútuo firmado com o Sr. MARCOS COELHO DE PINA, conforme afirmado em sua defesa tendo em vista que o documento acostado aos autos na fase impugnatória contém, somente, o reconhecimento de firmas dos mutuantes. A certidão deverá conter: data do registro, número do livro e página;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-2.123

b.- se a devolução (pagamento) do empréstimo foi efetuada em uma única ou várias parcelas. Se em várias parcelas as datas e os valores pagos, indicando se o pagamento foi efetuado em espécie (dinheiro) ou em cheques. Se em cheques informar o número do cheque, banco sacado e valor, juntando cópia dos mesmos;

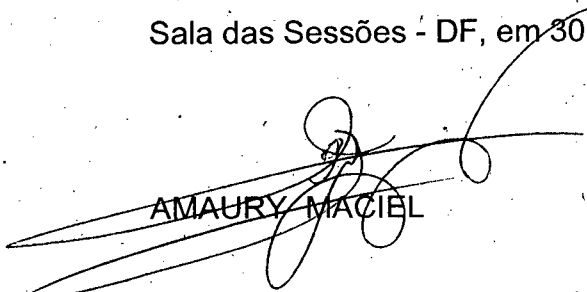
c.- se sobre o mútuo firmado com o Sr. MARCOS COELHO DE PINA, incidiram juros ou outros encargos financeiros. Se, positivo, quais e os valores pagos o mutuante.

3.2 – quanto ao custo de aquisição da “Fração ideal de 214,15m da projeção n.º 6, e respectiva casa n.º 26 do Bloco A da Quadra 707 – SHCG-Norte”

a.- apresentar declaração firmada pela Caixa Econômica Federal informando o valor correspondente ao saldo devedor apurado e pago para fins de quitação e cancelamento da hipoteca sobre o imóvel acima referenciado, conforme consta do documento de fls. 187;

b.- esclarecer e comprovar os pagamentos das prestações pendentes (saldo devedor), efetuados entre a data do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e a data da quitação total do saldo devedor. ”

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.


AMAURY MACIEL